



Número: **0600682-79.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **25/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600704-51.2020.6.16.0149**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600682-79.2020.6.16.0088 que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de proibir (obrigação de não-fazer) a parte requerida de divulgar pesquisa na forma como trazida na inicial ou de qualquer outra forma que contrarie a legislação eleitoral, em especial, a resolução Resolução-TSE n.º 23.600/2019, bem como reconheceu (declaração) que a publicação (- <https://www.facebook.com/photo?fbid=4114343725248679&set=a.221053641244393>) trata-se da divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações legalmente exigidas, aplicando à parte requerida, com base no artigo 17 da Resolução-TSE n.º 23.600/2019, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do NCP. (Representação Eleitoral por divulgação irregular de pesquisa eleitoral ajuizada pela Coligação "Cianorte! A Mudança é Agora" em face de Alysson Manoel Marçal Moreno, com fulcro no art. 17, §1 da Res. 23608/2019 do TSE, alegando, em síntese, que o Representado, sobrinho do candidato Eliab, pertencente a Coligação Compromisso com o Povo, divulgou no dia 01/11/2020 às 10h10 e continuou divulgando nas redes sociais, mais especificamente em sua rede particular, resultado de pesquisa eleitoral vedada pelo Poder Judiciário. Supracitado resultado da pesquisa eleitoral, PR-09778/2020, promovida pela empresa Grêmio Esportivo Maringá foi proibida pela Justiça Eleitoral no dia 31/10/2020 como se observa na decisão do TRE nos autos nº 0600602-88.2020.6.16.0000. Segue conteúdo do post: "Nova pesquisa confirma: Eliab segue líder com 41% a cada pesquisa Eliab Cresce mais! Marco Franzato 31,4%, Victor Davanco 6,4%, Carlos Destefano 3,4%, Professor Domingos 1%, Brancos e Nulos 7%, indecisos 9,8%, melhor do que mudar é avançar!"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALYSSON MANOEL MARÇAL MORENO (RECORRENTE)	ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)
CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE (RECORRIDO)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29876 166	06/04/2021 11:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600682-79.2020.6.16.0088

RECORRENTE: ALYSSON MANOEL MARÇAL MORENO

Advogado do(a) RECORRENTE: ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES - PR0095461

RECORRIDO: CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA!

10-REPUBLICANOS/23-CIDADANIA/17-PSL/20-PSC/15-MDB/25-DEM/55-PSD/70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRIDO: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR0062709, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

- 1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ALYSSON MANOEL MARÇAL MORENO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 88ª Zona Eleitoral de Cianorte/PR, que julgou procedente a representação eleitoral por divulgação de pesquisa irregular ajuizada pela coligação **CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA!** **10-REPUBLICANOS/23-CIDADANIA/17-PSL/20-PSC/15-MDB/25-DEM/55-PSD/70-A**, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97.
- 2.Em suas razões o recorrente alegou, em síntese, que apenas publicou um resultado de pesquisa - que estava autorizada e posteriormente fora suspensa sua divulgação -, bem como que a publicação não possui elementos suficientes para configurar uma pesquisa eleitoral.
- 3.Aduziu ainda a inexistência de divulgação, posto que a publicação foi veiculada somente em seu perfil pessoal no Facebook, com alcance restrito a seus amigos da rede, não podendo esta conduta ser considerada manipulação de opinião pública, vez que não causa nenhum desequilíbrio no pleito.
- 4.Ao final pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a Representação Eleitoral e afastar a multa imposta ao recorrente.



5.A coligação recorrida apresentou contrarrazões sustentando, preliminarmente, a intempestividade do recurso, conforme certidão de trânsito em julgado juntada aos autos. No mérito, alegou que o recorrente em descumprimento a ordem judicial, manteve a divulgação de pesquisa eleitoral irregular em seu perfil no Facebook.

6.Por fim, pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção integral da sentença que aplicou multa ao recorrente.

7.A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo pela não aplicação da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

8.Preliminarmente, conforme bem apontado pela parte recorrida, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

9.Conforme determina a Lei nº9.504/97, no artigo 96, §8º, o prazo para interposição do recurso é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação da decisão:

“Art.96 - Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§8º - Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação”.

10. Da mesma forma dispõe o artigo 22 da Resolução TSE nº23.608/2019:

Art.22 - Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº9.504/1997, art.96, §8º).

11.Da análise dos autos constata-se que, conforme certidão de ID. 22402916, o recorrente foi intimado pessoalmente no dia 1º.12.2020 e o Recurso somente foi interposto no dia 03.12.2020, ou seja, após o prazo de 24 horas.

12.Diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 22, *caput*, da Resolução TSE nº23.608/2019, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

13.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço** do Recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.

14.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.



Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

